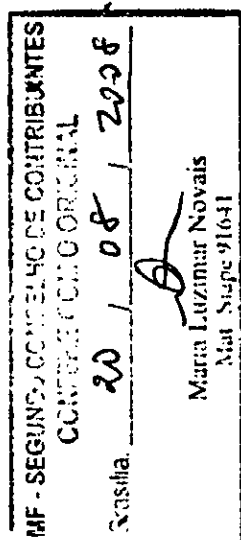
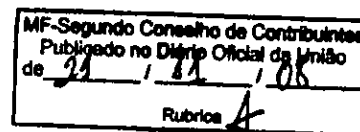




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11065.000584/2002-55
Recurso nº 137.498 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.226
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

BENEFÍCIO FISCAL. QUITAÇÃO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Comprovada a quitação de suas obrigações tributárias por meio de certidões emitidas pelas autoridades competentes desaparece o motivo da negativa do pleito formulado pela contribuinte, qual seja: redução de 50% do IPI.

Recurso Voluntário Provido

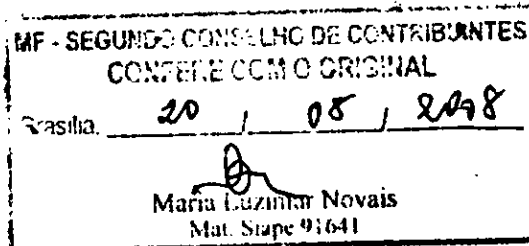
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Igor Nascimento de Souza.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de pedido de redução de 50% de alíquota do IPI incidente na industrialização de “refrigerante misto de frutas e vegetais”, marca Pepsi Twist, indeferido de acordo com Parecer DRF/NHO/Saort nº 194/2003, fls. 257/260 em virtude de a contribuinte não haver comprovado as condições exigidas no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

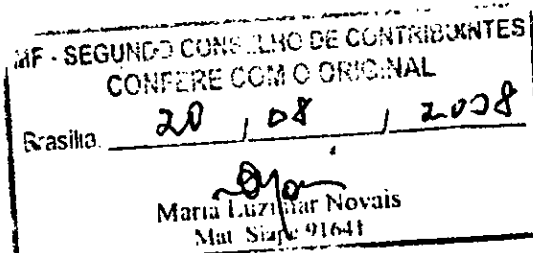
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa que os quatro débitos ativos, inscritos na DAU estavam com a exigibilidade suspensa, segundo certidão emitida pela PFN; quanto à falta de apresentação de certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, relativamente às filiais 0011, 0016, 0035, 0046, 0051, 0058, 0063, 0064, 0065, 0066, 0068, 0070, 0071, 0072, 0074, 0075, 0081, 0084 e 00134 atribui a lapso que pretende sanar juntando os documentos de fls. 276 a 293.

A DRJ em Santa Maria/RS indeferiu a solicitação por considerar que: não fez prova de quitação do FGTS referente à filial 00134; a certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela PFN, com base na Ação Judicial nº 2000.5101028395-8, não se refere à filial 0031, mas ao estabelecimento 0002.

Cientificada em 01/11/06 a contribuinte apresentou em 01/12/06 recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 06/03/2003, em relação à filial 0031, todavia, não foi aceita pela SRF em virtude de certidão com base no extrato retirado do seu sistema interno (fl. 240), datado de 24/03/2003;
2. a empresa apresenta cópia do MS (fls. 294 a 299) que determinou a suspensão dos quatro débitos relativos àquela filial;
3. houve um lapso no MS: o CNPJ constante do MS não confere com o CNPJ da filial 0031, todavia, a filial 0002 teve suas atividades transferidas para a de nº 0031, sendo comprovado o lapso quando se lê os nºs dos processos administrativos aos quais se referem os débitos, tanto nos sistemas internos da SRF, fl. 240, como no MS, fls. 294 e 296, (10768.201605/00-53; 13710.000164/87-42; 10768.500991/00-45; 13710.000180/87-07);
4. a filial 00134 teve suas atividades encerradas antes do pedido formulado, tendo havido baixa em 31/10/2002, como atesta doc. Anexo, o que comprova a regularidade em relação ao FGTS, pois caso estivesse irregular não teria sido dado baixa;
5. o Certificado de regularidade do FGTS (CRF) alcança tanto a matriz como suas filiais, conforme atesta a própria CEF, emissora do referido CRF, com base no art. 7º, II, da Lei nº 8.036/90 e a Circular CEF nº 229/2001 (arts. 4.3 c/c 7.3.3.1);
6. foi juntado aos autos CRF referente à matriz da empresa o que comprova a regularidade de todas as suas filiais, tornando desnecessária a apresentação de CRF referente à filial 00134; e

11/10/08



7. junta certidão positiva com efeito de negativa referente ao INSS; certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à DAU (PGFN-SRF); CRF, comprovando a regularidade de sua situação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que tange à certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 06/03/2003, em relação à filial 0031, não foi aceita pela SRF sob o argumento de que a Ação Judicial nº 2000.5101028395-8, não se referia à filial 0031, mas ao estabelecimento 0002, conforme extrato retirado do seu sistema interno (fl. 240), datado de 24/03/2003, deve ser observado, primeiramente, como alegou a recorrente, que os processos listados à fl. 240, como referentes à filial 0031, são exatamente aqueles constantes do MS em questão, conforme doc. fl. 294, como estando com a exigibilidade suspensa.

Mais ainda, no doc. fls. 295 e 296 consta que o estabelecimento inscrito no CNPJ nº 33366980/0002-80 possui apenas os quatro débitos listados nos Processos Administrativos nºs 10768.201605/00-53; 13710.000164/87-42; 10768.500991/00-45 e 13710.000180/87-07, que estão com a exigibilidade suspensa. Estes quatro PA são exatamente aqueles que aparecem no extrato de fl. 240 como sendo referentes à filial 0031, razão pela qual conclui-se que realmente, como afirma a recorrente houve um equívoco no processo judicial quanto ao CNPJ da empresa titular dos processos administrativos cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Ademais disto, conforme consta de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pela PGFN em 26/07/06 em nome da Companhia de Bebidas das Américas, incorporadora da recorrente conforme doc. fl. 349, constam débitos relativos a tributos administrados pela SRF e débitos inscritos na DAU com a exigibilidade suspensa, sendo válida a certidão tanto para a matriz como para suas filiais.

Diante disto considera-se que os débitos referentes à filial 0031 constante dos Processos Administrativos nºs 10768.201605/00-53; 13710.000164/87-42; 10768.500991/00-45 e 13710.000180/87-07 encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Em relação à prova de quitação do FGTS referente à filial 00134, verifica-se, segundo doc. fl. 359 que foi dado baixa a este CNPJ em 31/10/2002, o que não teria ocorrido se existisse débitos para com o FGTS.

Segundo a CEF- órgão expedidor do CRF, através das Circulares nºs 229/2001 e 392/2006, a regularidade de empresas com filiais está condicionada à regularidade de todos os seus estabelecimentos, razão pela qual tendo obtido CRF em relação à matriz, implica aferir que não haveria débitos para com o FGTS em relação a todas as filiais.

Processo nº 11065.000584/2002-55
Acórdão n.º 204-03.226

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 20 / 08 / 2008.
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

CC02/C04
Fls. 393

Deve ser observado que a filial nº 00134 já havia sido extinta com baixa do CNPJ quando foi formulado o pedido, razão pela qual não foi fornecido CRF a ela relacionado.

O CRF emitido em 28/11/2006, com validade até 27/12/2006, em nome da Companhia de Bebidas das Américas, atesta que a empresa estava regular em relação ao recolhimento do FGTS, o que inclui tanto a matriz como as filiais.

Consta também à fl. 377 do processo, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, emitida pela Previdência Social em nome da Companhia de Bebidas das Américas, válida tanto para a matriz como para suas filiais.

Diante do exposto, considero que a recorrente tenha cumprido os requisitos exigidos no art. 60 da Lei nº 9.069/95 para fruição do benefício requerido razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA 11